HABEAS CORPUS Nº 500.498 - SP (2019/0084490-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
IMPETRANTE	:	VITOR JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE	:	VITOR JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VITOR JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, contra decisão liminar proferida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik nos autos do *habeas corpus* n. 443.666/SP.

Nesta sede processual, o impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal, "insatisfeito com os atos do Ministro Joel Ilan Parcionik da Quinta Turma do STJ, sob o *habeas corpus* nº 443.666-SP (2018/0075348-8), que indeferiu liminarmente o pleito do pedido, que sustenta-se, em síntese, ofensa à Súmula n. 443 desta Corte." (fls. 10/11).

É o relatório inicial. Decido.

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar pedido de "*habeas corpus* quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".

Nesse sentido, veja-se este precedente:

> *HABEAS CORPUS*. Constrangimento imputado a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Declinação de competência para o Supremo Tribunal Federal" (HC 36.629 - BA, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 19.09.05).
>
> "*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO STJ. COMPETÊNCIA DO STF. CF, ART. 102, I, 'i'.
>
> 1. A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do "habeas corpus", determinando a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal. (HC n. 7.513 - SP, relator Ministro Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 1º/7/1999).

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus* e determino seu imediato encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente